



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13508.000077/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-00.755 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente SUPERMERCADO J. PEREIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando-se todas as razões aduzidas pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 27/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Feira de Santana, que através do Despacho Decisório DRF/FSA n° 875, de 15/05/2008, não homologou a declaração de compensação apresentada pela empresa em 17/07/2003 (fls. 02 e 03).

Por meio da citada declaração de compensação, o contribuinte objetiva compensar crédito decorrente de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2001 e do primeiro ao quarto trimestre do ano 2002 com os débitos mencionados na planilha abaixo:

(...)

O despacho decisório desconsiderou o pedido de reconhecimento dos saldos negativos de CSLL relativos aos quatro trimestres do ano-calendário 2002, pois a empresa informa na DIPJ 2003, relativa ao ano-calendário 2002, que optou pela apuração do lucro real anual. Para que o pleito da contribuinte fosse considerado correto, seria preciso que a empresa fosse tributada pelo lucro real trimestral.

Quanto ao saldo negativo de CSLL em 31/12/2001, o despacho decisório informa que a análise deste ano-calendário já foi executada pelo Despacho Decisório n° 748/2008, exarado nos autos do processo n° 13508.000024/2003-51. No citado despacho decisório, foi apurado que o saldo negativo declarado pelo contribuinte na DIPJ 2002, relativo ao ano-calendário 2001, foi de R\$ 93.138,54 (noventa e três mil cento e trinta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos). Entretanto, as estimativas quitadas por meio de compensação de saldo negativo de anos anteriores não foram confirmadas, razão pela qual o referido despacho decisório apura a existência de saldo positivo de CSLL a pagar no valor de R\$ 54.344,70 (cinqüenta e quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Pelas razões acima, o despacho decisório não homologou a compensação pleiteada.

Inconformado com o referido Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 20/06/2008, na qual aduz os seguintes argumentos:

Requer o julgamento conjunto deste processo com o processo n° 13508.000024/2003-51, uma vez que o despacho decisório n°

748/2008 fundamenta o despacho exarado nos autos deste processo.

Em seguida, o contribuinte apresenta as razões pelas quais entende que o despacho decisório nº 748/2008 deve ser reformado, as quais em suma, podem ser assim resumidas:

Aduz que o referido despacho decisório funda-se na análise de períodos já homologados tacitamente pela Receita, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A Receita dispôs de cinco anos para analisar os dados declarados pelo contribuinte referentes ao anos de 1997 a 2001. Com base na informação prestada em DIPJ no ano calendário de 1997, o fisco analisa os períodos posteriores a esta declaração (1998 a 2001).

Alega que no ano-calendário 1997 foi tributado de acordo com a sistemática do lucro real anual. Afirma que a opção pelo lucro presumido se dá pelo primeiro pagamento.

Entretanto, esta opção somente se tornou definitiva para todo o ano-calendário a partir de 1998, quando publicada a lei nº 9.718. Além disso, alega que a regulamentação da lei nº 9.430/96 somente se deu em 24/12/1997, através da IN nº 93/1997.

Quanto ao crédito utilizado para quitar a COFINS relativa ao ano-calendário 1999, afirma que ele provém de ação judicial transitada em julgado em 1999 (1998.33.00.000868-1), de modo que não pairam dúvidas sobre a sua veracidade.

Ressalta ainda que o abatimento, no cálculo da CSLL, de 1/3 da COFINS compensada com créditos do FINSOCIAL já foi objeto de autuação pelo fisco. Entretanto, no processo nº 10580.009387/2001-23, a 4ª turma da DRJ/SDR considerou legítimo o procedimento da empresa, exarando o acórdão nº 107-07.704. Tal matéria, portanto, não pode mais ser discutida, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Requer a revisão do despacho decisório e o reconhecimento do seu direito creditório, a fim de que sejam homologadas as compensações declaradas pela empresa.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls.56/57):

- a) O manifestante requer o julgamento conjunto deste processo com o processo nº 13508.000024/2003-51. Este requerimento sustenta-se no seguinte raciocínio: se, após o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório nº 748/2008, o direito creditório afirmado pelo contribuinte nos autos daquele processo for integralmente reconhecido, haveria saldo para a homologação das compensações aqui indicadas.
- b) No citado processo, protocolado em 12/05/2003, o contribuinte declara a compensação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, o qual, segundo a sua DIPJ, teria sido de R\$ 110.063,31. Na composição deste saldo, foram consideradas estimativas

totais quitadas no valor de R\$ 144.090,33 (cento e quarenta e quatro mil e noventa reais e trinta e três centavos). Deste total, R\$ 102.039,71 (cento e dois mil e trinta e nove reais e setenta e um centavos), foram quitados por meio de compensações de saldo negativo de CSLL relativo a anos-calendário anteriores.

- c) De acordo com as informações constantes da DIPJ do contribuinte, o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2001 foi utilizado para a quitação de uma parte das estimativas devidas ao longo do ano-calendário 2002. Além disso, o contribuinte declarou a compensação do saldo negativo do ano-calendário 2002 com os débitos indicados nos processos n° 13508.000024/2003-51, 10530.002879/2008-55, 10530.002989/2008-17.
- d) Ainda que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte nos autos do processo n° 13508.000024/2003-51 seja integralmente deferida e, como conseqüência, seja reconhecida a existência de saldo negativo no ano-calendário 2001, este saldo já teria sido completamente exaurido na quitação das estimativas devidas ao longo do ano-calendário 2002.
- e) A declaração de compensação do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002 foi protocolada junto à Receita Federal em 12/05/2003, antes, portanto, do protocolo da declaração de compensação do saldo negativo do ano-calendário 2001, contida no presente processo, que somente ocorreu em 17/07/2003.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 25/11/2008 (AR de fls. 59). O recurso foi protocolado em 16/12/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A declaração de compensação envolve os seguintes débitos e direitos creditórios:

Saldo Negativo – CSLL – Valor original		Débitos				
Período	Valor pleiteado (R\$)	Tributo	Período	Vencimento	Principal	Protocolo
2001	96.550,76	2484	30/09/2002	31/10/2002	10.819,71	17/07/2003
1° T/2002	33.550,54	2484	31/10/2002	29/01/2002	2.535,17	
2° T/2002	34.339,21	2484	30/11/2002	30/12/2002	36,78	
3° T/2002	34.149,94					
4° T/2002	2.571,95					

O saldo negativo de 2001 foi analisado no processo nº 13508.000024/2003-51. Logo, é evidente a conexão existente entre os processos, uma vez que ambos estão intimamente relacionados, de tal sorte que a liquidez e certeza do direito creditório utilizado no presente processo não pode ser conhecida sem a análise do reflexo da decisão exarada no processo nº 13508.000024/2003-51.

Aliás, o despacho decisório que não homologou a compensação em tela fundamentou-se nas razões de decidir do despacho nº 748/2008, cuja cópia foi anexada às fls. 12/36, conforme demonstra o trecho abaixo reproduzido:

“10. Além do saldo negativo dos quatro trimestres de 2002, a requerente pleiteia reconhecimento do saldo negativo de CSLL em 31 de dezembro de 2001. Cabe esclarecer que a análise deste ano-calendário já foi executada pelo Despacho Decisório nº 748/2008, do processo nº 13508.000024/2003-51. No citado processo, foi apurado que a DIPJ 2002, anocalendário 2001 declarava saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 93.138,54 (noventa e três mil, cento e trinta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos). Porém, as estimativas pagas por compensação de saldo negativo anterior, neste ano, não foram confirmadas. Assim, de acordo com a análise do Despacho Decisório 748/2008, foi consolidado saldo positivo de CSLL a pagar no valor de R\$ 54.344,70 (cinqüenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).”

O direito creditório relativo ao ano de 2002, sequer chegou a ser analisado, conforme trecho do despacho decisório abaixo reproduzido (fls. 40):

“9. O pedido de reconhecimento de Saldo Negativo de CSLL do 1º ao 4º Trimestre de 2002 deve ser desconsiderado, visto que o extrato da DIPJ/2003, ano-calendário 2002 (fl. 38) informa que a empresa optou por apurar o lucro real anualmente. Para que este pleito fosse considerado correto seria preciso que a empresa fosse tributada pelo Lucro Real Trimestral.”

A contribuinte assim se manifestou contra tal entendimento na impugnação (fls. 54):

“No que concerne ao entendimento de que o crédito apurado em 31/12/2002 deve ser desconsiderado, pois a empresa teria optado pela tributação pelo Lucro Real Anual e não Trimestral, data vênua, trata-se de mero erro de apresentação do pedido, que por si só não tem o condão de invalidar o direito creditório do contribuinte, portanto sequer merece maiores contra argumentações.”

A decisão recorrida apenas analisou a questão da conexão entre os processos, tendo afastado o julgamento conjunto por entender que “ainda que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte nos autos do processo nº 13508.000024/2003-51 seja integralmente deferida e, como consequência, seja reconhecida a existência de saldo negativo do ano calendário 2001, este saldo já teria sido completamente exaurido na quitação das estimativas devidas ao longo do ano calendário 2002”.

A questão da suficiência do direito creditório é extremamente relevante para o desfecho de um processo de compensação. No entanto, a verificação da suficiência/insuficiência só é possível a partir da aglutinação de todos os débitos que o contribuinte pretende compensar com um mesmo direito creditório. A decisão recorrida conclui pela insuficiência do direito creditório sem elaborar quadro demonstrativo, onde constassem todos os débitos compensados com o saldo negativo de 2001.

Seria possível a simples reforma da decisão neste tópico, se não fosse a ausência de análise da alegação da contribuinte relativa ao saldo negativo do ano calendário de 2002.

A Delegacia de Julgamento não apreciou a alegação de que um mero erro na apresentação do pedido não tem o condão de invalidar o direito creditório do contribuinte.

A Constituição Federal assegura no inciso LV do seu art.5º, o contraditório e a amplitude do direito de defesa do acusado, seja em processo judicial ou administrativo.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Ante todo o exposto, voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando-se todas as razões aduzidas pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes